

Tratados Internacionais dos Direitos Humanos na formação jurídica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a problemática de supressão do direito no desconto na compra de automóvel para pessoas com deficiência auditiva

International Human Rights Treaties in the legal formation the Rights of Persons with Disabilities and the problem of suppressing the right to discount the purchase of car for people with hearing impairment

DOI:10.34117/bjdv7n3-359

Recebimento dos originais: 08/02/2021

Aceitação para publicação: 15/03/2021

Giselle Feliz Santiago

Mestra em Direito Processual e Cidadania (Universidade Paranaense)
Universidade Paranaense, Discente do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania
Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
E-mail: giselle.santiago@edu.unipar.br

Olavo Bilac Quaresma De Oliveira Filho

Doutorando em Biotecnologia Aplicada à Agricultura (Universidade Paranaense)
Universidade Paranaense, Discente do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania
Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
E-mail: olavo.filho@edu.unipar.br

Bruno Smolarek Dias

Doutor em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí)
Universidade Paranaense, Docente e Orientador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania
Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
E-mail: professorbruno@prof.unipar.br

RESUMO

O artigo apresenta uma abordagem de discussão sobre a contextualização da formação históricas dos Tratados Internacionais e nacionais dos Direitos dos Direitos Humanos frente a problemática social e jurídica do direito das pessoas com deficiência quanto a supressão dos seus direitos para desconto no processo de compra de automóvel. Observa-se o caso específico para pessoas com deficiência e dos surdos. Onde a omissão parcial das pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiários caracteriza com base na ADO-30 um grave dano ao princípio constitucional de isonomia, pois fere a garantia de igualitariedade cuja referida lei tem como propositura a partir da isenção tributária para pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Tratados internacionais, Pessoas com deficiência, Isonomia.

ABSTRACT

The article presents a discussion approach the contextualization of historical formation of the International and National Human Rights Treaties in the face of the social and legal problem of the right of persons with disabilities in terms the suppression their rights to

discount the process of buying a car. The specific case for disabled and deaf people observed. Where the partial omission of people with hearing impairment in the list of beneficiaries characterizes, based on ADO-30, a serious damage to the constitutional principle equality, since it violates the guarantee egalitarianism who has referred law based on the tax exemption for people with disabilities.

Keywords: International treaties, Disabled people, Isonomy.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Os tratados internacionais dos direitos humanos e dos direitos humanos foram fundamentais para o processo de universalização e interdependência das pessoas com deficiência. Historicamente, os tratados internacionais foram motivados por movimentos sociais que buscavam garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente sob a perspectiva das questões sociais, culturais e econômicas (PIOVESAN, 2006).

Esses tratados internacionais visam proteger e garantir com que direitos de diversos tipos sejam garantidos e respeitados ao nível mundial. Para Piovesan (2016) a relação do tratado internacional com a evolução social e jurídica no mundo foi fundamental para o estabelecimento de direitos sociais básicos para os grupos sociais menos favorecidos – não obstante, os tratados são firmamentos de acordos que exigem de ambas as partes ou ambos os lados a garantia do cumprimento de um determinado fim decidido em conjunto. Do ponto de vista jurídico e histórico, os acordos e tratados no âmbito do direito internacional sempre foram pautados na busca pelo enfrentamento das diferenças e pela igualdade de direitos perante a uma determinada questão.

Segundo aborda Garcia (2005), os tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos expressam a evolução da sociedade e o reconhecimento da proteção de direitos:

Desde Bodin (1576) - para quem a soberania estatal era concebida como o poder supremo, absoluto, ilimitado e perpétuo sobre os cidadãos e súditos - que a questão da soberania dos Estados tem sido um dos pontos mais delicados da filosofia e das ciências políticas. No direito internacional é um dos princípios mais fortes e que, em termos práticos, impede a intervenção de qualquer poder nos atos praticados por um Estado, mesmo que eles sejam de violações aos direitos humanos. A violação do princípio da soberania dos Estados significa a violação de outros, como a ingerência em assuntos de outros Estados e a autodeterminação dos povos. Os Estados, portanto, devem apenas observar, sem qualquer intervenção, fatos que ocorrem em outros Estados. Julgando-se imunes, amparados neste princípio, muitos Estados têm sistematicamente praticado violações aos direitos humanos (GORCZERVSKI; DIAS, 2012, p. 14).

Para Garcia (2005) a denominação para o termo “tratado” pode ser especificamente relacionado a um ato ou ação jurídica necessária para estabelecer uma vontade ou expressar um determinado acordo para objetiva um fim lícito. A questão da historicidade da comunidade internacional com o estabelecimento de regras para combater a violação dos direitos humanos foi fortalecida pela soberania do Estado, porém, não há uma determinação aceitável em todos os países sobre a responsabilização única do Estado.

A internacionalização dos acordos e dos tratados garantiu que a competência do ato jurídico de responsabilização fosse mantida de forma conjunta, de modo que a tutela dos direitos seja da comunidade internacional e que, a obrigação de firmamento e manutenção dos acordos fossem objetos de Estado, não de governo. Piovesan (2006) argumenta que a justiça internacional tem um papel fundamental na manutenção dos direitos firmados em tratados e acordos internacionais, principalmente com aqueles que atentam ao direito internacional e aos direitos sociais, direitos humanos e aos direitos das pessoas com deficiência.

O marco histórico do processo de internacionalização dos direitos humanos foi estabelecido a partir da Assembleia Geral das Unidas com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Os estudiosos apontam que a criação desse documento representou para a humanidade o primeiro passo para garantir o reconhecimento dos direitos humanos sobre a órbita internacional, como base a discussão das garantias de liberdade (COMPARATO, 2003).

Piovesan (2006) reitera que os princípios basilares da declaração foram construídos sobre os pilares de universalização da garantia da igualdade entre as nações: direito à vida, à segurança, à liberdade, à segurança pessoal e à escravidão e da servidão. Nesse último trecho, ao que se refere a escravidão, a autora argumenta que o estabelecimento dos direitos dos homens foi, acima de tudo, um clamor conjunto da sociedade para o enfrentamento – em caráter internacional – à repressão e aos movimentos de repressão e ditadura, tais como o nazismo e o fascismo. A mudança no cenário político-social exigiu da comunidade internacional a determinação dos *pactos*:

Enquanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem era somente uma Declaração, sem meios para torná-la exigível, a Comissão de Direitos Humanos, iniciou, ainda em 1949 a preparação de um instrumento, elaborado em forma de Convenção Internacional, para torná-la exequível. Grandes divergências ocorreram se os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais deveriam ser regulados juntos em uma só convenção ou separadamente. Em 1954, a Comissão apresentou dois anteprojetos de Pactos que tratavam separadamente dos direitos, um Pacto contendo os direitos civis e políticos e outro com os direitos

econômicos, sociais e culturais. Ambos continham disposições similares (GORCZERVSKI; DIAS, 2012, p. 32)

A necessidade da criação dos pactos foi importante para tornar os direitos civis e os direitos sociais vinculados a um ordenamento jurídico exequível, não condicionados a políticas governamentais. A aprovação da Resolução nº 2.200-A (XXI) na Assembleia Geral da ONU, em 1966, garantiu a criação do Comitê de Direitos Humanos e o firmamento do Pacto de Direitos Civis e Políticos, em acordo com os direitos anunciados e anteriormente apresentados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O estabelecimento dos pactos foi de suma importância histórica para que o firmamento protelado pela ONU juntamente com os Estados fosse vinculado a uma obrigação jurídica, inalienável e instrumentalizada de acordo com os princípios estabelecidos e tutelados em 1948 (GARCIA, 2005).

Um dos mais importantes instrumentos, e que constitui a Carta Internacional dos Direitos Humanos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Esse pacto foi estabelecido em 1976 e foi vinculado para um âmbito mais genérico com uma abrangência direcionada para o escopo mundial (PIOVESAN, 2006).

Para Garcia (2005), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais revolucionou a manifestação da garantia de direitos ao trabalho digno e as condições de trabalho igualitárias no mundo.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi um importante acontecimento para o cenário mundial sobre a defesa dos direitos civis. Assinado em 1966, na Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a Resolução nº 2.200-A (XXI) foi formalizado com o objetivo de garantir a igual e a defesa dos direitos políticos e civis em âmbito mundial, com adesão de 35 Estados. A aceitação no Brasil foi por meio do Decreto-Legislativo nº 226 de 1991, que entrou em vigor em 24 de abril do mesmo ano. A partir do aceite, o Brasil passou a ser responsável pela adoção de medidas para a garantia da proteção dos direitos fundamentais civis e políticos apresentados no pacto (PIOVESAN, 2016; BRASIL, 1992).

A instrumentalização do pacto foi firmada pelo compromisso dos Estados Partes respeitarem e garantirem a todos os indivíduos os direitos civis e políticos dentro dos termos da igualdade, sem qualquer discriminação, seja ela por cor, raça, religião, sexo, língua, opinião política ou de qualquer outra natureza que envolva o livre arbítrio e a prática pessoal de liberdade de opinião. A garantia dos direitos civis e políticos foi fundamental para incluir, a nível mundial, a condição de igualdade perante a lei e aos povos, de modo que o pacto

reconhece perante firmamento entre as nações a livre circulação e igualdade perante os tribunais de justiça e sob o objeto de materialidade da consciência livre de cada indivíduo, ou seja, a liberdade da sua prática sem tolhimento do Estado (PIOVESAN, 2016).

Mais recentemente, no Brasil, foi criado o Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) com base nas diretrizes estabelecidas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos sob enfoque três aspectos: sistematização da política de direitos humanos, federalização no combate e enfrentamento a violação de direitos e o aprimoramento das ferramentas de fiscalização.

Durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San Jose da Costa Rica, foi estabelecida a Convenção Americana de Direitos Humanos. Esse tratado internacional foi realizado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos teve como objetivo reafirmar o propósito de consolidar as relações democráticas entre as instituições sob o regime de liberdade pessoal e justiça social entre os Estados-membros, de modo que o reconhecimento pelo direito dos homens fosse fundamento dentro da proteção internacional. Os princípios firmados na Convenção Americana de Direitos Humanos foram pautados na Declaração Universal de Direitos Humanos e estabelecidos conforme as determinações, em âmbito regional e mundial, sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais (LAFER, 2015).

O Pacto de San José de Costa Rica – conhecido por esse nome – teve uma grande importância para o comprometimento das relações dos países americanos no enfrentamento à discriminação e na legitimação das instituições democráticas com o pano de fundo pautado na justiça social e na garantia essencial dos direitos humanos, sociais e políticos.

A garantia da tutela jurídica e da proteção dos direitos políticos foi um dos objetivos marcantes do Pacto de San José, com o cenário político e a necessidade de reafirmar o que está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e consagrado nos princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Sobre a garantia jurídica:

(...)Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Ferreira Filho (2016) argumenta que os países-membros tinham como propósito, além das garantias fundamentais de direito à vida o direito à liberdade de expressões – ambas como princípios norteadores – garantir com que a tutela e as garantias jurídicas dos Estados fossem asseguradas. Essa observância do tratado versa sobre o contexto da garantia de proteção jurídica e o enfrentamento das práticas de rompimento das instituições democráticas, principalmente pela ascensão de movimentos antidemocráticos e discursos pró-ditatoriais que circundavam a América Latina durante esse período.

Lafer (2015) observa que o pacto de San José, além da defesa das garantias de liberdade individual e proteção aos direitos civis, teve um propósito de cunho político-social com grande importância para as tomadas de decisões na época. A garantia jurídica e política estabelecida no pacto buscou efeitos sobre a relação entre os Estados com os países-membros para que a institucionalização dos direitos apresentados na Carta da Organização dos Estados Americanos fosse cumprida.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é um órgão que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da estrutura que compõem os três sistemas de proteção e garantia dos direitos humanos juntamente com o sistema europeu e africano. A sua criação foi aprovada em 1948 na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na qual foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos e historicamente legitimada a retomada do processo de democratização do continente americano a partir desse período (LAFER, 2015; FERREIRA FILHO, 2016).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é considerada como o órgão representativo de maior influência dentro da OEA e do funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Ela tem por função realizar os relatórios e fazer as recomendações técnicas sobre as denúncias sobre as violações aos direitos humanos, ou seja, o seu objetivo principal é analisar os casos enviados pelos Estados-membros e outras instituições políticos-governamentais, além das petições individuais (IKWA et al., 2006).

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos também é integrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica, cujas funções e atribuições estão agrupadas em três tribunais: Tribunais Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (MARTINI; SIMÕES, 2018). Ela funciona sob a fundamentação de três funções básicas: função contenciosa, função litigiosa e a função

consultiva. A função contenciosa diz respeito a sua competência de julgar os casos que são encaminhados pela CIDH.

Observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, exerce um papel de suma importância para a proteção dos direitos humanos, pois além de realizar os julgamentos dos relatórios dos casos recebidos, ela desenvolve o papel de instrumento de efetivação e aplicação das normas apresentadas na Carta das Organizações dos Estados Americanas e nos documentos postulantes sobre a proteção e garantia dos direitos humanos. Para Martini e Simões (2018) a corte exerce, além do seu papel julgador, a função de peça judicante balizadora da exequibilidade da lei perante as nações e o mundo, como um elemento garantidor do processo de manutenção da garantia do cumprimento das diretrizes estabelecidas entre os Estados-membros.

A Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos, assinada em Nova York em 1997, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6949/2009, como instrumento internacional de grande importância para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no mundo e com uma grande importância para o Brasil. Maior (2015) observa que a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos foi um tratado basilar para o desenvolvimento de ações jurídicas em defesa da garantia dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente nos países subdesenvolvidos.

O Decreto nº 6949/2009 apresenta o propósito da convenção:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo (sic) de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Lafer (2015) argumenta que a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos foi adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 em reunião na Assembleia Geral da ONU. A base da sua proposta, além de garantir o cumprimento dos direitos sociais e da justiça social defendida como pautas de equidade para as pessoas com deficiência foi o estabelecimento de um tratado a nível internacional que buscasse adotar uma padronização do cumprimento de diretrizes para a universalização dos direitos. Maior (2015) observa que essa foi a primeira convenção que garantiu de forma mais expressiva uma instrumentalização jurídica internacional para a defesa dos direitos das pessoas com

deficiência para a comunidade internacional com fomento à inclusão, respeito e não discriminação.

Observa-se que, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência por meio do tratado na convenção teve como proposta a busca além dos direitos fundamental, já anteriormente apresentada nos tratados internacionais de direitos humanos como a própria Carta de Direitos Humanos, mas também aprofundar sobre a questão jurídico-social para as pessoas com deficiência com base em uma significação única pautada na diversidade e nas especificidades de um nicho social minoritário. Guedes (2012) orienta que o cumprimento das diretrizes estabelecidos no tratado é um desafio para toda a sociedade: não basta somente propor a inclusão, é preciso aceitar a diversidade – observa a autora.

Em 2011, por meio do Decreto nº 7.612, foi instituído o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – popularmente chamado de Plano “Viver sem limites” – considerado como um importante avanço para a institucionalização da defesa e da luta social pelos direitos das pessoas com deficiência no Brasil (GUEDES, 2012). Importante analisar que esse plano foi instituído a partir de grande pressão popular por meio dos movimentos sociais de defesa das pessoas com deficiência e do reconhecimento jurídico sobre a necessidade de tratar das questões sobre a inclusão social na pauta jurídica do país, em vista da necessidade de debater as questões sobre diversidade e pluralidade social.

As diretrizes do Plano Viver sem limites tratam basicamente:

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo;
- II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;
- IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;
- V - prevenção das causas de deficiência;
- VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e
- VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Os eixos que compõem a estrutura do Plano Viver Sem Limite foram baseados a partir das diretrizes estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos. Pereira e Saraiva (2017) observam que o Decreto nº 7.612/2011 trouxe um grande avanço para a institucionalização das pessoas com deficiência ao nível nacional a partir do ponto de vista político-social, materializado nas questões de inclusão e fomento à educação

inclusiva e para a ampliação da visibilidade de projetos e outras iniciativas de inclusão que foram ampliadas e compartilhadas no Brasil: municípios, Estados e Distrito Federal.

2 A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As cartas constitucionais brasileiras, ao longo das décadas, foram influenciadas por inúmeros fatores, seguindo as mudanças sociais e as exigências que vieram ao surgir para atender aos anseios da nação em seus principais aspectos: político, social, cultural, jurídico e econômico. A Constituição Federal de 1998 trouxe para o sistema jurídico e legislativo brasileiro uma roupagem bastante importante sobre a perspectiva dos avanços em relação ao cenário internacional, visto que as Cartas Magnas anteriores apresentavam lacunas quanto às questões sociais e de direitos humanos (GUEDES, 2012).

De acordo com Guedes (2012), pela primeira vez, a constituição brasileira adotou o princípio da prevalência dos direitos humanos – apresenta-se uma visão bem mais inclusiva e abrangente das pessoas com deficiência – nesse sentido, o rol de direitos e as garantias constitucionais aprofundou a questão da garantia de direitos para todos, sem omissão. De acordo com Piovesan (2000) o marco inicial do processo de incorporação dos tratados internacionais dos direitos humanos no direito brasileiro ocorreu em 1988, ratificado a partir de 1989 com a reconfiguração da legislação brasileira no trato aos direitos humanos com base na égide da CF/1988.

O processo de remodelação do direito brasileiro, sob forte e proeminente influência da CF/1988 também foi incentivado pela necessidade de adequação do Estado brasileiro no cenário internacional, atenta-se então pela estrutura do direito brasileiro a exigência de atender a uma agenda padrão, de modo mais condizente e transparente sobre as mudanças decorrentes do processo de democratização e do movimento internacional de inclusão e garantia dos direitos fundamentais e da igualdade para todos (PIOVESAN, 2000).

Para compreender de forma mais clara e objetiva a influência materializada dos tratados internacionais na constituição brasileira é necessário observar o art. 4º e o art. 5º da CF/1988. De acordo com Brasileiro (2009), a estrutura hermenêutica dos artigos 4º e 5º da CF/1988, precisamente nos incisos §§ 1º e 2º; III – respectivamente – denota de uma construção do princípio claro de primazia da norma mais favorável ao ser humano, logo, denota da ampliação do direito constitucional brasileiro para a inclusão e a igualdade social envolve os direitos humanos como cerne principiológico.

Observa-se então o art. 4º da CF/1988:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988, Grifo nosso).

Piovesan (2000) observa que a estrutura hermenêutica da CF/1988 trouxe a primeira concepção de inclusão da garantia dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, de tal modo que a estrutura dos princípios das relações internacionais apresentada na carta magna levasse em consideração a universalização de direitos para a prevalência dos direitos humanos. A influência da estrutura da constituição sob o aspecto da prevalência dos direitos humanos denota que as expressões das garantias e dos direitos estão sob o princípio claro da universalização e da igualitariedade, de modo que o *princípio II – prevalência dos direitos humanos* e o *III – autodeterminação dos povos* expõem claramente o entendimento de aproximação aos tratados internacionais e a agenda global de democratização, observa-se a *prevalência* como ação jurídica padrão na carta magna do país, deixando clara a constitucionalização do direito humano no bojo jurídico do Brasil.

De tal modo, o art. 5º da CF/1988 em seus §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

Para Brasileiro (2009), a constituição federal promulgada em 1988 seguiu a tendência internacional de universalização dos direitos humanos e garantia fundamental do direito social e humano, algo ainda não apresentado anteriormente na estrutura do direito brasileiro. Para Piovesan (2000), a CF/1988 seguiu não somente uma tendência

internacional, mas se amoldou às constituições latino-americanas – cujo caráter de internacionalização dos direitos humanos por meio de um plano diferenciado e especial para tratar dos direitos humanos na estrutura hermenêutica da constituição, além da ampliação dessa garantia para a estrutura legislativa como um todo.

Não obstante, Piovesan (2000) observa que os instrumentos legais sob a égide dos tratados internacionais ampliaram o discurso e o debate público e no campo do direito brasileiro sobre a necessidade de ratificar na concepção formativa do sistema jurídico do Estado brasileiro uma percepção de responsabilização perante a nação e à comunidade internacional.

Para Piovesan (2000, p. 101) observa que os direitos consagrados e instrumentalizados no direito brasileiro exemplificam a incorporação do ordenamento jurídico e o impacto como os tratados e os pactos internacionais inovaram e ampliaram as relações do país com a universalização dos direitos humanos:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda permite, em determinadas hipóteses, o preenchimento de lacunas apresentadas pelo Direito brasileiro. A título de exemplo, merece destaque decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da existência jurídica do crime de tortura contra criança e adolescente, no Habeas Corpus n. 70.389-5 (São Paulo; Tribunal Pleno - 23.6.94; Relator: Ministro Sidney Sanches; Relator para o Acórdão: Ministro Celso de Mello). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal enfocou a norma constante no Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece como crime a prática de tortura contra criança e adolescente (artigo 233 do Estatuto).

O caso apresentado e relatado por Piovesan (2000) apresenta como o impacto do dimensionamento dos tratados sobre os direitos humanos em âmbito internacional foi importante para a formação e a concepção da carta magna. Observa-se que a decisão proferida claramente demonstra como a instrumentalização dos direitos humanos incorporada à CF/1988 permitiu com que a defesa da vida e a não submissão à tortura como prática fosse representada como ato argumentativo perante a constituição – o que reforça a tese de que os dispositivos normativos advindos do Direito Internacional dos Direitos Humanos remodelaram o *modus operandi* da prática jurídica no Brasil.

3 DO DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NA LEI Nº 8.989/1995

A isenção tributária no Brasil faz parte de uma esfera de discussão bastante ampla na sociedade, principalmente para os interesses do Estado sobre a questão dos mecanismos de tributação e a garantia de dispensa como algo excepcional ante a incidência tributária.

Para tal, é salutar observar – de forma holística – o sistema tributário no país dentro do seu processo estrutural e objetivo. Magalhães (2001) define o sistema tributário como um processo de arrendamento de fontes de recursos para garantir e financiar as ações demandadas pela sociedade, ou seja, é a forma pelo qual o Estado gera a suas receitas tributárias, forma-se então o *sistema tributário*.

O sistema tributário no Brasil deve ser entendido como um conjunto ordenado e lógico de normas, ações e diretrizes relativas à matéria tributária para fins de aplicação social em consonância com a realidade econômica, social e jurídica da sociedade (MAGALHÃES, 2001). Dessa forma, podemos aferir que a função do sistema tributário é garantir que haja níveis de receitas adequadas para atender ao financiamento dos serviços públicos básicos da sociedade, de modo que os tributos sejam disponibilizados para atender aos interesses da população e instrumentalizados com base no crescimento e no desenvolvimento da sociedade no sentido de ajustamento, equilíbrio e aplicação dos recursos em matéria arrecadatória (RODRIGUES, 2008).

Observa-se então, com base na argumentação de Martins (2016) que o sistema tributário brasileiro surgiu com base no fortalecimento do Estado, a fim de que a carga tributária gerada por meio do processo de arrecadação tributária funcionasse dentro de um seguimento lógico, harmônico e igualitário – para atender a toda população. Nesse contexto, a isenção tributária pode ser discutida com base na sua origem, no seu molde propositivo no campo jurídico e social, bem como a sua natureza jurídica na estrutura tributária nacional. A isenção tributária definida por Rodrigues (2008) consiste em um favor concedido dentro do sentido de dispensa do contribuinte em um eventual pagamento de imposto, ou seja, a lei dispensa o pagamento apesar da concretização do fator gerador do tributo.

Segundo Leal (2012) a isenção tributária, assim como a incidência, decorre da lei. Logo, o próprio poder público é duplamente competente, tanto para incidir o tributo sobre o contribuinte, assim como isentar de acordo com as especificações em acordo com o Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com o art. 175º, inciso I da CTN: “É a isenção um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário”. Para via de entendimento sobre a isenção, grande parte dos doutrinadores observa que a isenção é um processo que não anula o nascimento obrigatório do tributo, somente um crédito tributário correspondente e gerado a fim de desobrigar o pagamento como obrigação surgida (LEAL, 2012).

A excepcionalidade na isenção tributária é observada por Martins (2016) como um processo de natureza jurídica que diferentemente da incidência, desobriga a cobrança do

tributo, tal como tem como base hermenêutica o entendimento de que algumas especificidades incluídas nesse processo devem ser amparadas pelo sistema tributário para garantir a harmonização no fluxo arrecadatário.

Sobre a questão específica da isenção tributária para pessoas com deficiência, as condições para esse grupo da população foram repensadas pelo legislador para adaptar as condições de aquisição de produtos em matéria de isenção – prova disso é a aquisição de automóveis. A Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física”. A Lei nº 8.989/1995 apresenta que “Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei”.

A questão da aplicação da isenção do tributo de acordo com a Lei nº 8.989/1995 está atrelada às condições relativas à manutenção do IPI:

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: (Redação dada pela Lei nº 12.113, de 2009).

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.113, de 2009).

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Em linhas gerais, para gozar da isenção do IPI na compra de automóveis, é necessário que o indivíduo comprove a sua limitação ou deficiência física (membros superiores ou inferiores), tal seja constatado que haja a impossibilidade de condução do veículo de modo normal. A isenção também é concedida para pessoas com deficiência visual, autistas e para deficiência mental (grau alto, leve ou moderado). A lei versa que a eventual necessidade para a aquisição de veículos adaptado ao condutor deve ser acompanhada de laudo médico pertinente ao tipo de limitação apresentada pelo indivíduo, de modo que o documento deve ser pleiteado junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para que haja comprovação dos requisitos previstos em lei para o adquirente.

4 DA NÃO INSERÇÃO DOS DEFICIENTES AUDITIVOS NA ISENÇÃO DO DESCONTO DOS IMPOSTOS DA LEI Nº 8989/1995, VIOLANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Parcial (ADO-030) com base nos arts. 102, I, a, 103, VI, e 129, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maior de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei nº 9.868/1999. À vista da instauração do processo protocolado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, remetido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, teve por ação impugnatória o objeto de ação “Lei nº 8.989/1995” no que tange o seu art. 1º, inciso V, §1, sobre a os indivíduos que possuem a garantia da isenção:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:
(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (BRASIL, 1995, grifo nosso)

O objeto de impugnação do ADO-30 levou em consideração, conforme a observância constitucional do princípio da dignidade humana e do princípio da isonomia, a não inclusão das pessoas com deficiência auditiva na referida lei, tem-se em vista que essa ação é apontada como um ato discriminatório com a omissão constitucional conferida pelo legislador ao não incluir esse grupo específico dentro do referido rol de portadores de deficiência. Não obstante, a referida ADO-30 tem como embasamento jurídico a caracterização pela lacuna legislativa deixada na referida lei, ao passo que a omissão parcial, além de promover uma ação excludente, promove um sentido claro de ofensa ao princípio da isonomia, relata a ação.

A omissão parcial das pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiários caracteriza com base na ADO-30 um grave dano ao princípio constitucional de isonomia, pois fere a garantia de igualitariedade cuja referida lei tem como propositura a partir da isenção tributária para pessoas com deficiência. Diante do exposto, a ação argui ainda sobre a necessidade de rever, em caráter jurídico sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (STF), a propositura de inconstitucionalidade, independente da tramitação de Projeto de Lei (PL)

em curso no Senado Federal para tratar da inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Observa-se que a referida PL, apontado na ação de inconstitucionalidade, estava com o seu trâmite parado desde 2010. Nota-se que apesar da propositura da PL apresentada, a ação de inconstitucionalidade não cessa, pois a omissão em caráter discriminatório continua presente na Lei nº 8.989/1995.

De acordo com a ADO-30, vale ressaltar que a abordagem que fundamenta a importância e a razão de ser da Lei nº 8.989/1995, no que tange a isenção dos Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de automóveis para pessoas com deficiência foi fundamentada e pautada na isonomia e na garantia de igualdade sobre a égide constitucional. Entretanto, a efetivação da referida lei perante a sociedade não pode ser configurada por base da anulação de outrem. A necessidade de inclusão social à vista da referida lei, no que tange a sua propositura apresentada no art. 1º, inciso V, deve levar em consideração o Decreto 3.298/1999 que trata da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência no que cabe o art. 4º:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias

(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Observa-se que, conforme aponta a argumentação do ADO-30, a ação de inconstitucionalidade na Lei nº 8.989/1995, enquadra-se claramente exposta quando em comparação com o Decreto nº 3.298/1999, em seu art. 4º há uma manifestação excludente pela omissão parcial dos grupos que compõem nas categorias de pessoas com deficiência.

A pessoa com deficiência auditiva, ao ser omitido na categorização dos beneficiários na Lei nº 8.989/1995 viola o sentido constitucional de garantia do princípio da isonomia, ao passo que estabelece distinção desarrazoada e fere a igualdade perante a lei e o que dita a fundamentação legal da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência em seu art. 2º:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, **decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico** (BRASIL, 1999, Grifo nosso).

O tratamento não imparcial ou discriminatório, dentro do ponto de vista constitucional, é abordado por Didier e Zaneti (2011) como uma infração grave e danosa aos direitos fundamentais e ao princípio da isonomia. Trata-se então de observar que, quando há uma manifestação excludente – seja ela de natureza civil ou jurídica – que tende a ferir princípios constitucionais e infraconstitucionais, há de agir para que seja contrastado o sentido de rompimento de direitos, ao passo que assegurar a garantia e o cumprimento de direitos é um dever do Estado e das pessoas. Observa-se então que a ADO-30 traz para a luz da discussão sobre a inclusão das pessoas com deficiência auditiva no amparo da Lei nº 8.989/1995 a necessidade de romper com ações excludentes e discriminatórias, que ferem a própria constituição federal e as legislações para pessoas com deficiência.

A observância doutrinária apresentada na ADO-30 mostra que apesar do Estado assegurar o cumprimento de um princípio de proteção dos direitos das pessoas com deficiência por meio da Lei nº 8.989/1995, ele não pode inferir ou apresentar qualquer discriminação entre os grupos assegurados, o que vem a recair na denominada discriminação ilícita: não possuem sustentação em um critério racional e razoável, enseja-se então em um tratamento desigual em detrimento a outrem (ARAÚJO, 2011). Nesse sentido, compreende-se então que no caso da distinção observada na ausência das pessoas com deficiência auditiva na Lei nº 8.989/1995, há uma clara diferenciação estabelecida com uma sustentação de discriminação ilícita, e fere o princípio da isonomia e a normativa do teor de Estado Democrático de Direito sobre o que versa os princípios constitucionais para a necessidade de igualdade e isonomia perante todos, sem distinção ou tratamento desigual.

A apresentação das análises dos doutrinadores na ADO-30 sobre o elemento discriminador presente na Lei nº 8.989/1995 embasa a discussão sobre a necessidade de não

haver qualquer tratamento desigual conferido pelo Estado, sendo a discriminação constituída como um caráter injustificável perante a constituição e as leis brasileiras a partir do momento que fere o princípio da isonomia e do direito de igualdade. Essa abordagem é observada por Lanna Junior (2010) ao analisar que a discriminação aferida pelo Estado não é um elemento generalizado, pelo contrário, é uma regra de exceção. Todavia, quando há uma dissociação interpretativa de grupos inseridos em um mesmo rol de especificidades perante a legislação brasileira, há de se observar se o interesse da coletividade não está suprimido por interesses individuais ou excludentes.

É apresentada na ADO-30 a argumentação do Ministro do STF, Gilmar Mendes, ao tratar sobre a omissão parcial, que é chamada de exclusão de benefício incompatível. Essa clássica omissão apresentada pelo ministro em sua obra apresentada no pedido, é manifestada pela discriminação ou distinção entre grupos sociais com condições idênticas para receber uma determina vantagem ou benefício que, de acordo com o que postula o princípio da isonomia deveriam receber de forma igualitária. Essa argumentação demonstra claramente a questão da ausência de razoabilidade ao distinguir a pessoa com deficiência auditiva do rol de beneficiários da isenção de tributos no art. 4º da Lei nº 8.989/1995. Além de incompatível com os princípios constitucionais, tal distinção fere a própria construção identitária do grupo das pessoas com deficiência, trata-se um tipo de deficiência diferente da outra em um rol de entendimento jurídico que deveria atender a todos, indizivelmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão do tema perpassou pelo entendimento da historicidade dos tratados internacionais, como no entendimento do contexto social da construção das legislações brasileiras ao longo dos anos. A Lei nº 8989/1995, ao não apresentar uma uniformidade de entendimento sobre a inclusão dos deficientes auditivos na isenção de desconto no IPI para a compra de automóveis, apresenta uma evidente lacuna de entendimento jurídico-social, o que caracteriza uma notória supressão de direitos, tendo como ação jurídica uma infração dos princípios constitucionais da isonomia e dos direitos fundamentais sob a perspectiva da igualdade perante a lei.

Contudo o Supremo Tribunal Federal acatou a extensão do direito de isenção de IPI na aquisição de automóveis para os deficientes auditivos por meio do ADO 30, ajuizado pela PGR, tendo como base de alegação a ausência desse direito para todos, sendo clara a observância de preterição e discriminação injustificada, o que fere os princípios constitucionais e a acessibilidade e democratização do acesso à justiça.

A viabilização para a efetivação da garantia do cumprimento de direitos para as pessoas com deficiência cabe no cerne da compreensão de que a justiça, além de justa e igualitária, deve atender a sociedade de maneira célere e com isonomia, sem que haja qualquer distinção, seja por classe, cor ou condição social, física e mental. Para tal, tratou-se de discutir como as ações coletivas, dentro do cabimento da lei de acordo com a sua aplicação, pode contribuir de forma democrática para atender aos anseios da sociedade no que se refere a igualdade no acesso à justiça.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem à Universidade Paranaense – UNIPAR pelo apoio à pesquisa. A autora Giselle Feliz Santiago agradece a bolsa concedida pela CAPES.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, 23.dez.2005.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Diário Oficial da União, 1992.

BRASILEIRO, Eduardo Tambelini. **Os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos Incorporados ao Direito Brasileiro e A Constituição Federal/88**. 2009. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) -Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108898.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER, Fredie Jr; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processo Civil – Processo Coletivo** 6 ed. Editora Juspodivm. 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados de cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Sequência**, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.

GUEDES, Denyse Moreira. A importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência como norma em nossa carta magna. **Leopoldianum**, v. 38, n. 104-16, 2012, p.85-98.

IKAWA, Daniela et al. **Curso de Formação em Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

LAFER, Celso. **Direitos Humanos: Um percurso no Direito no Século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEAL, Marcelo. **Isenção:** natureza jurídica e requisitos para sua concessão. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/121943059/isencaonatureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>>. Acesso em: 21 set. 2020.

MAGALHÃES, Luís Carlos Garcia de et al. **Tributação, distribuição de renda e pobreza:** uma análise dos impactos da carga tributária sobre alimentação nas grandes regiões urbanas brasileiras. Brasília: 2001. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/pub/td/2001/td_0804.pdf . Acesso em: 22 set. 2020.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência.** 2015. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textos/Apoio/Texto2.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MARTINI, Sandra Regina; SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. Estudo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: aspectos da fraternidade em casos de migração na Corte Interamericana. **Revista Direitos Humanos e Democracia.** ano 6, n.11, 2018.

MARTINS, I. G. S. O sistema tributário brasileiro: uma análise crítica. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 105, n. 969, p. 175-190, jul. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105461>. Acesso em: 20 set. 2020.

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. **SER Social,** Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun./2017.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** São Paulo: PUC, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional,** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Jefferson José. **Carga tributária sobre os salários.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/EstTributarios>. Acesso em: 22 set. 2020.